



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10630.000317/94-46
Recurso nº. : 09.953
Matéria: : IRF - ANO: 1994
Recorrente : VÂNIA OLIVEIRA RODRIGUES COELHO JULIÃO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.489

IRF - ANO: 1994 - CORREÇÃO MONETÁRIA - Incabível o pedido de restituição de diferenças de correção monetária referentes a imposto retido na fonte sobre salários, em alguns meses, pelo regime de "competência", quando comprovado que a DIRF Anual contém os valores efetivamente devidos e retidos segundo o regime de "caixa".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÂNIA OLIVEIRA RODRIGUES COELHO JULIÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000317/94-46

Acórdão nº. : 102-41.489

Recurso nº. : 09.953

Recorrente : VÂNIA OLIVEIRA RODRIGUES COELHO JULIÃO

RELATÓRIO

VÂNIA OLIVEIRA RODRIGUES COELHO JULIÃO, inscrita no CPF sob o nº. 567.784.066-15, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que negou o pedido de correção monetária, com base na variação da UFIR, incidente sobre as retenções efetuadas a maior, em folha de pagamento no período de janeiro/94 a março/94.

A contribuinte, em sua peça impugnatória à Decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, MG, de fls. 15/16, alegou, em síntese, que não há no processo qualquer prova da afirmação de que ao final de cada ano, no comprovante de rendimentos anual, tenha o Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda feito o referido acerto para compensação na declaração de rendimentos, ao contrário dos demonstrativos constantes de sua petição, onde estão apontadas as diferenças mensais nas restituições feitas pelo citado Departamento. Afirma que teria aceito o resultado caso estivesse calcado em algum demonstrativo mensal, levantado com base em documentos hábeis.

Após elaborar demonstrativo detalhado do cálculo do importo e respectivas restituições mensais, a autoridade monocrática julga improcedente a impugnação, apresentando a decisão singular a ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CORREÇÃO MONETÁRIA

É incabível o pleito relativo à diferença de restituição da correção monetária referente ao imposto retido na fonte pelo regime de caixa, quando os valores constantes da DIRF - Declaração do Imposto de Renda na Fonte - corresponderem aos efetivamente retidos.

Decisão procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000317/94-46

Acórdão nº. : 102-41.489

Irresignada a contribuinte interpôs recurso estando suas Razões acostadas aos autos às fls. 21, instruídas com os documentos de fls. 22/33, em que reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões juntadas às fls. 35/36, em que requer seja dado o improvimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão prolatada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000317/94-46

Acórdão nº. : 102-41.489

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Nesta fase recursal a contribuinte reitera os argumentos anteriormente elencados, informando, ainda, que havia contestado as retenções de fonte efetuadas pela Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em diversos outros períodos anexando, ao seu recurso, cópia das razões de recurso voluntário, e cálculos correspondentes, interposto em outro processo.

Verifica-se que os salários ainda que pagos somente nos primeiros dias do mês subsequente, tinham o imposto de renda - fonte calculado e retido de acordo com a tabela - UFIR - do mês de competência. O pleito da ora Recorrente diz respeito à correção monetária (decorrente da diferença do valor de UFIR de um mês para o outro) a que teria direito face ao regime em vigor ser o de "Caixa" e não o de "competência". A regra adotada era a de adequação do cálculo e restituição da diferença no mês subsequente. Pretende a contribuinte que havia erros nos cálculos e que o valor sempre estaria sendo restituído a menor.

A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão em demonstrativo dos cálculos das retenções mensais de fonte e conseqüentes restituições, no período contestado, demonstrando, ainda, que ao serem cotejados o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (ano-calendário 1994) com os valores constantes dos contracheques mensais, ou, ainda, estes com as importâncias consignadas na DIRF, se comprova que o comprovante de rendimento anual foi corretamente calculado, inexistindo qualquer prejuízo para a contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000317/94-46

Acórdão nº. : 102-41.489

Como bem destacou o douto representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, o pedido da contribuinte tornou-se inócuo - a petição inicial somente poderia ser procedente se julgada antes do final do ano, em fase anterior à entrega da Declaração Anual - com a entrega da DIRF se constata que os cálculos foram refeitos e sanadas quaisquer irregularidades.

Considerando que o imposto de renda se constitui em um fato complexo e que somente ao final do ano-calendário, com a elaboração da Declaração de Ajuste poderá ser apurado o imposto devido e/ou pleiteada a restituição de imposto retido a maior;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1997.


URSULA HANSEN